

Bororo

26/10/88

JUIZADO FEDERAL - MT.
1ª VARA
FLS: ... 6228 ...



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. 00000074

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

JUÍZADO FEDERAL - MT

20 OUT 15 37 88 009923

RECEBIDO

Proc. nº 16.932/86-I

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, nos autos da carta de Ordem extraída da Ação Originária nº 344-0, que lhe move e à União Federal JOSÉ MARIO GUEDES MIGUEZ e Outro, por seu advogado que esta subscreve (m. incluso), vem, respeitosamente, à douta presença de V.Exa, em atendimento ao R. despacho de fls. 614 dos autos, para expor e requerer o seguinte:

I) Inicialmente, vejamos a parte introdutória do Laudo subscrito pelo Perito do Juízo e pela Assistente-Técnica dos autores:

"DA PARTE DESTA ASSISTENTE TÉCNICA AS RESPOSTAS LEVARAM EM CONTA DA DOS ANTROPOLÓGICOS"...(Grifamos).

Pelo que se pode observar do texto acima transcrito, o vistor oficial limitou-se a subscrever o laudo preparado pela Assistente-Técnica dos autores, contrariando, assim, o que dispõe o parágrafo único do art. 430 do CPC.



II) Em que pese a visível intenção do laudo em referência no sentido de descaracterizar a área indígena Merure como de ocupação imemorial e permanente dos Índios Bororo, as evidências dessa ocupação são tão transparentes, que em sã consciência, ninguém deixará de reconhecê-las.

A fls. 481, aqueles vistoros traçam critérios para a ocupação indígena:

"Diante do exposto, podemos concluir que a área de ocupação dos Bororo são os lugares de caça pesca e coleta, da roça de subsistência e dos acampamentos de verão".

Não vamos aqui, lembrar aos peritos antropólogos, todos os critérios jurídico-antropológicos que devem / ser considerados para a caracterização de uma área indígena, tais como, aspectos mítico-religiosos, lugares sagrados etc. Fiquemos somente com os critérios acima estabelecidos.

As fls. 494, afirmam os "experts":

"Em suma, os Bororo utilizavam as áreas onde plantavam suas roças, onde praticavam a atividade de captores, e através DOS ACAMPAMENTOS DE VERÃO" (Grifamos).

O mapa da área indígena, trazidos aos autos (fls. 487) pelos próprios vistoros subscritores do laudo, demonstra de maneira inequívoca, que a área de efetiva ocupação dos Bororo, vai além da área demarcada, ou seja, vai além da área em demanda. Atente-se para os acampamentos de verão.

III) Confundem os subscritores do laudo - Lamentavelmente para antropólogos, a noção de habitat, territorial e área indígena.



Basta atentarmos para o ilustrativo mapa fls. 485, juntado aos autos pelos "experts", para compreendermos que efetivamente os Bororo tiveram o seu Território reduzido.

A área indígena Merure, entretanto, parte apenas daquele território, sempre foi e continua sendo em sua totalidade, habitat daqueles índios, até mesmo pelos critérios retromencionados.

Aqui não importa a contradição dos dois "experts", que ora afirmam - fls. 489:

Os Bororo puderam ocupar apenas parcialmente como seu habitat a área indígena Merure. A plena ocupação por parte deles foi impedida de forma geral, pelas ameaças e confrontos com civilizados, pela fixação de civilizados em sua área e internamente, pela criação de gado". E ora - fls. 501, afirmam que

"Em outras palavras, suas terras foram sendo reduzidas por obrigarem outros grupos".

O território foi reduzido, a área indígena, foi ameaçada. Os Bororo lutaram e alguns até morreram para defendê-la, mas eles continuaram lá, ocupando-a conforme seus costumes e tradições, em toda a sua extensão.

IV) - Mas a confusão dos "experts" não para por aí.

A fls. 505, afirmam:

"Se entendermos que a Reserva Indígena Merure atual é uma continuação da reserva anterior de 1918, então podemos considerar que foi ampliada pelo decreto 76.999/76, que define os limites da Reserva e com isso atingiu a área dos autores".

Reserva indígena é uma coisa, área indígena é outra. Não se pode confundir.

O Decreto 76.999 de 08.01.76, não define os limites da área de Merure como afirmam os peritos. Aquele dispositivo que vigorou até 23.02.83, estabelecia o processo a ser observado para a demarcação das terras dos índios.

A inversão que pretendem os vistoros, há de ser corrigida. Em verdade, foram os autores e seus antecessores, que atingiram a área dos Bororo. Trata-se da área demarcada, homologada pelo Decreto nº 94.014 de 11.02.87, e devidamente registrada no SPU, conf. documento de fls. 596 dos autos.

V)- A fls. 494 "in fine", os "experts" pedem observar "que o lote foi adquirido pelos autores antes do Decreto 76.999/76 que define a Reserva Indígena Merure atual"

A confusão quanto ao Decreto nº 76.999/76, já foi abordada no item IV retro.

Ao analisarmos os títulos a que os vistoros se referem também a fls. 495, vamos comprovar que eles datam de: a) 14.03.57 (fls. 496), b) 25.07.60 (fls. 498) e c) 21.05.74 (fls. .. 500).

Quer dizer, pois, que não há título anterior a 1934. E todos sabem, que já em 1934, a nossa Constituição defendia a posse indígena.

E que essa ocupação indígena compreendia a área pretendida pelos autores, não se há negar. O documento firmado pelos missionários salesianos profundos e melhores conhecedores da questão - fls. 582 dos autos, não deixa margem a qualquer dúvida, ou seja, os títulos conseguidos pelo Sr. Herondino Rodrigues, estão / "DENTRO DA ÁREA OCUPADA PELOS ÍNDIOS" (Grifamos).



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

6208
fls. 05

Aliás, os próprios subscritores do Laudo ,
chegam novamente a reconhecer — fls. 490, que "De 1930 em diante" ,
os Bororo em suas práticas de caça, estendem-se além da área indígena
atual. Ora, se os índios ocupam em suas atividades área até mesmo
além da que está demarcada (em todas as direções); e se a gleba "sub
judice" está dentro dessa área demarcada, como não considerar a pos
se dos Bororo sobre tal área em demanda?

Essa posse (indígena), repetimos, em que pe
se a visível intenção de ocultá-la, sobrevive e transparece de forma
inegável, no próprio laudo em comento.

Às fls. 509/510, dizem os peritos:

"Quanto ao termo "imemorial", pode-se di
zer que essa área é habitat de origem ime
morial, quando nela estabeleceram-se os
primeiros contatos com os civilizados.
No entanto, sua ocupação, no atual sécu
lo, entre os anos 30 e 70, se restringiu
aos lugares de caça, pesca, coleta, roças
e acampamentos (ver mapa 1)".

O mapa que os "experts" mandam ver, é, o
que demonstra o antigo território Bororo, não a área indígena.

Já o mapa nº 2 - fls. 487, cuja legenda
foi elaborada pelos próprios vistoros, demonstra visíveis sinais Vg
acampamentos, que confirmam a permanência da ocupação Bororo, além
mesmo da área demarcada, aí incluída a gleba pretendida pelos auto
res.

Essa posse milenar, os Bororo estão dispo
tos a defender à custa da própria vida, como demonstraram no episódio
da "Chacina de Merure" em 1975, conhecido internacionalmente.

Estas, emérito julgador, as considerações
que se impõem para o esclarecimento da verdade.



Requer, desde já, na forma do art. 435 do CPC, que tanto o Sr. Perito desse Juízo, quanto a assistente-técnica dos autores e a da Ré, sejam devidamente intimados para em audiência, esclarecerem o seguinte:

1) A redução que os Bororo tiveram em termos de ocupação de suas terras, refere-se à superfície do antigo território (mapa de fls. 485), ou da área indígena atual, demarcada (mapa de fls. 487)?

2) A área "sub judice" encontra-se efetivamente dentro da área do antigo território Bororo, ou da área indígena Merure demarcada?

3) A ocupação dos Bororo conforme seus padrões culturais, nos termos do parágrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal, configura-se efetivamente, no caso da área indígena Merure?

4) Os subscritores do Laudo de fls. 482 a 512, convivem em estado de casados?

N. Termos

P. Deferimento.

Cuiabá, 20 de outubro de 1988

[Handwritten signature]

Oscar ...
FUNAI



PROCURAÇÃO

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** -, insti-
 tuída nos termos da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, vin-
 culada ao Ministério do Interior - MINTER -, com sede e foro em
 Brasília-DF, no SEUP/SUL, n. 702, Bloco "A", Ed. Lex, 3º andar,
 com jurisdição em todo o Território Nacional, neste ato represen-
 tada pelo seu Presidente, **Dr. ROMERO JUCA FILHO**, brasileiro, ca-
 sado, residente nesta Capital, na conformidade do artigo 8º, IV e
 XI, dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto nº 92.470, de 18
 de março de 1.986, **CONSTITUI** e **NOMEIA** seu bastante procurador o
Dr. MANOEL HELIO ALVES DE PAULA, brasileiro, casado, **Advogado**, re-
 gularmente inscrito na OAB sob o nº 5.912, Seção do Distrito Fede-
 ral, lotado na Superintendência Executiva da 2ª. Região, com sede
 e foro em Cuiabá-MT, ao qual outorga os poderes da Cláusula **adju-**
dicia, para o foro em geral e os de representação, para fins do
 art. 843, §1º da CLT, podendo agir perante qualquer instância, juí-
 zo ou tribunal, em Cuiabá e nos Estados da Federação, em defesa
 dos interesses da FUNAI e do Índio, na forma da Lei, revogando-
 se as procurações e os substabelecimentos anteriores.

Brasília-DF 5 SET 1986 1986

ROMERO JUCA FILHO
 Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS
 M. MADRUGADA G. LEMOS
 Romero Jucá Filho
 Em 05/09/86
 05 SET 1986
 JOÃO BANETA
 PRJ/dsh

Manoel Helio Alves de Paula
 19
 FILHO